



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.650, DE 2024

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para estabelecer o quórum referente ao julgamento da ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade de emendas à Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4937/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para estabelecer o quórum referente ao julgamento da ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade de emendas à Constituição Federal.

Apresentação: 08/05/2024 12:21:51.327 - MESA

PL n.1650/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 9.868, de 1999 passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

“Art. 23

§1º

§2º A constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de emenda à Constituição será proclamada se houver a manifestação de maioria qualificada de 2/3 (dois terços), ou seja, de oito ministros do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ,de ,de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade fixar quórum qualificado para as ações de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade de emendas à Constituição Federal perante o Supremo Tribunal Federal.

Pretende-se com a presente proposta legislativa conferir maior legitimidade às decisões proferidas pelo Poder Constitucional Derivado, uma vez que se trata de caso especial e hierarquicamente superior à apreciação de constitucionalidade das leis em geral, conferindo às emendas à Constituição características legais especiais, condizentes com a sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem assumido importância crescente no cenário nacional, decidindo questões antes atribuídas ao parlamento, adotando decisões de caráter eminentemente político.

É de se reconhecer que os mecanismos decisórios do Supremo Tribunal Federal devam ser reforçados, visando assegurar maior consenso entre os Poderes do Estado e maior segurança jurídica.

As emendas à Constituição merecem proteção especial contra eventuais declarações de inconstitucionalidade, no sentido de assegurar maior respeito à soberania popular, através de seus representantes, que integram o Poder Constituinte Derivado.

Por outro lado, o presente projeto de lei pretende assegurar maior coerência ao sistema constitucional, uma vez que, para a aprovação de emendas à Constituição bem como para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, se exige a maioria qualificada de 3/5 (três quintos) e 2/3 (dois terços), respectivamente.

Finalmente, não se pode deixar de registrar que não é razoável, após percorrer anos de tramitação nas duas casas do Congresso Nacional, superando todas as etapas, uma emenda à Constituição possa vir a ser declarada inconstitucional pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Supremo Tribunal Federal, por maioria simples. Por isso, merece a questão ser submetida a quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Em face de todo o exposto, considerando que a inovação trazida pelo presente projeto de lei muito contribuirá para o aperfeiçoamento do controle de constitucionalidade no Brasil, conclamamos os nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 08/05/2024 12:21:51.327 - MESA

PL n.1650/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.868, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199911-10:9868>

FIM DO DOCUMENTO